



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000306222

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2335208-98.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, é agravada ODILA DE CAMARGO FERNANDES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E MÁRIO CHIUVITE JÚNIOR.

São Paulo, 28 de março de 2025.

VIVIANI NICOLAU
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº : 47580
AGRAVO Nº : 2335208-98.2024.8.26.0000
COMARCA : SÃO PAULO
AGTE. : SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO
SAÚDE
AGDO. : ODILA DE CAMARGO FERNANDES

JUIZ DE ORIGEM: CAMILA FRANCO DE MORAES
BARIANI

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO CONJUNTO. PLANO DE SAÚDE. TUTELA PROVISÓRIA. Recurso interposto contra decisão que deferiu parcialmente a tutela antecipada para compelir a operadora de plano de saúde a custear tratamento domiciliar de fonoaudiologia e fisioterapia para paciente idosa com diversas comorbidades. A operadora alega ausência de urgência e exclusão contratual de cobertura para home care. Urgência está configurada diante do quadro clínico da paciente, que necessita de reabilitação adequada para evitar nova internação e deterioração do estado de saúde. É abusiva a cláusula que veda a internação domiciliar quando há indicação médica expressa. Precedentes do STJ. Decisão recorrida mantida. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO”. (v. 47580).

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória proferida em **ação de obrigação de fazer** (processo nº 1154764-78.2024.8.26.0100), proposta por **Odila de Camargo Fernandes** em face de **Sul América Companhia de Seguro Saúde**, que deferiu parcialmente a tutela antecipada, para compelir a ré a custear o tratamento da autora de fonoaudiologia, fisioterapia respiratória e motora, em sistema de home care, na frequência de 5 vezes por semana, nos termos do relatório médico e a ser realizado por profissionais credenciados ao plano de saúde da requerente, com início da primeira sessão prazo de 10 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00, limitada inicialmente a R\$ 10.000,00 (fls. 34/38 de origem).

A agravante sustenta, em síntese, que a urgência não está configurada, já que não há risco de agravamento da situação da paciente, que não está desassistida. Argumenta, por outro lado, que o contrato exclui a cobertura para tratamento domiciliar, nem há obrigação legal de fornecimento. Impugna o fornecimento de itens que não guardam relação com os serviços de home care, como fraldas e medicamentos. Esclarece ser necessário observar a avaliação dos critérios que justificam a internação domiciliar, e que a divergência sobre a extensão dos cuidados exige solução por meio de prova pericial médica. Afirma que a prestação de assistências e/ou atendimentos não previstos no contrato gera desequilíbrio econômico-financeiro. Pede o provimento do recurso para invalidar a decisão recorrida. Requer **efeito suspensivo**.

Ciência da decisão em **14/10/2024**.
Recurso interposto no dia **30/10/2024**. O preparo foi recolhido. Distribuição, por sorteio, a esta relatoria.

Efeito suspensivo indeferido (fls. 58/62). Resposta às fls. 65/66.

Não registrada oposição ao julgamento virtual.

Julgamento conjunto com o AI n. 2339150-41.2024.8.26.0000.

É O RELATÓRIO.

A r. decisão recorrida possui o seguinte teor:

2) Trata-se ação de obrigação de fazer cumulada com tutela de urgência ajuizada por ODILA DE CAMARGO FERNANDES em face de SULAMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, em que a autora alega ser idosa, portadora de diversas comorbidades e estar internada há mais de dois meses. Afirma que necessita de home care para que possa receber alta, mas que a seguradora ré - da qual é beneficiária - viria se negando a cobrir tais serviços sob a alegação de que seu plano de saúde não cobriria assistência

domiciliar. Diante disso, a autora ajuizou a presente ação requerendo a concessão de tutela de urgência para "obrigar a ré a promover à autora assistência médica domiciliar em substituição à internação hospitalar, fornecendo serviços de fonoaudiologia, fisioterapia respiratória e motora, cama hospitalar, medicamentos e insumos inerentes ao tratamento em regime domiciliar, incluindo dieta via gastrostomia". DECIDO. Segundo a nova sistemática processual a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência; a tutela provisória de urgência pode ser de natureza cautelar ou antecipada, a qual pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental (CPC, artigo 294). O regime geral das tutelas de urgência está preconizado no artigo 300 do Código de Processo Civil que unificou os pressupostos fundamentais para a sua concessão: A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. (grifei e destaquei). No presente caso, a tutela pretendida pela autora comporta parcial deferimento. Em suma, pretende a requerente que a ré providencie o custeio, em sistema de home care, de **(i) serviços de fonoaudiologia, fisioterapia respiratória e motora; (ii) cama hospitalar e; (iii) medicamentos e insumos inerentes ao tratamento em regime domiciliar, incluindo dieta via gastrostomia. Apenas o item (i) deve ser deferido.** Em relação os serviços nele indicados, a probabilidade do direito resta suficientemente demonstrada pela documentação acostada aos autos, em especial, (i) pelos comprovantes de pagamento de fls. 31/33, que comprovam a adimplência da autora em relação às mensalidades do plano; (ii) pelo e-mail de fl. 21, que evidencia a negativa de cobertura por parte da ré e **(iii) pelo relatório médico de fls. 19/20, que confirma o diagnóstico da autora e a necessidade de home care, especificamente para os seguintes tratamentos: "fonoterapia", "fisioterapia motora" e "fisioterapia respiratória", todos eles na na frequência de 5 (cinco) vezes por semana.** Além disso, a corroborar a verossimilhança das alegações da autora, destaco o teor da Súmula nº 90 deste E. TJSP: "Havendo expressa indicação médica para a utilização dos serviços de 'home care', revela-se abusiva a cláusula de exclusão inserida na avença, que não pode prevalecer." O perigo de dano, por sua vez, também está demonstrado e decorre do quadro clínico da autora, que possui diversas comorbidades e está acamada, sendo a medida pleiteada necessária para a garantia de seu direito à saúde. Tal entendimento encontra-se, ainda, em consonância com a jurisprudência do E. TJSP em casos semelhantes. (...) **Já em relação ao pedido de custeio dos "medicamentos e insumos inerentes ao tratamento em regime domiciliar, incluindo dieta via gastrostomia", este tampouco deve ser acolhido. Ante a**

*ausência de maiores informações sobre o que seriam esses medicamentos e insumos - , deve-se observar que a cobertura deve limitar-se ao fornecimento do tratamento domiciliar de fonoaudiologia, fisioterapia respiratória e motora, nos termos do laudo médico, não podendo abranger, v.g. eventuais medicamentos de uso contínuo, bem como dieta enteral e fralda geriátrica, uma vez que tais itens não são cobertos pelo plano de saúde e não dizem respeito propriamente ao tratamento domiciliar, mas aos cuidados correntes com a higiene pessoal e à manutenção da saúde da autora. Nesse sentido, destaco que as operadoras de plano de saúde não estão obrigadas a fornecer tais medicamentos, por expressa autorização legal (art. 10, VI da Lei 9.656/98), de modo que somente haveria obrigação de fornecimento desses medicamentos e fraldas, ou por mera liberalidade da ré, ou por expressa previsão contratual, o que não é o caso. (...) Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE a tutela de urgência tão somente para compelir a ré a custear o tratamento da autora de fonoaudiologia, fisioterapia respiratória e motora, em sistema de home care, na frequência de 5 vezes por semana, nos termos do relatório médico de fls. 19/20 e a ser realizado por profissionais credenciados ao plano de saúde da requerente, com início da primeira sessão prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00, limitada inicialmente a R\$ 10.000,00, sem prejuízo de posterior majoração (CPC, art. 537, §1º). SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, DESDE QUE DIGITALMENTE ASSINADA, COMO OFÍCIO, A SER APRESENTADO PELO(A) INTERESSADO(A) A FIM DE PROMOVER O IMEDIATO CUMPRIMENTO.**" (grifos nossos).*

Ressalvados os argumentos da recorrente, a decisão recorrida não está equivocada.

A urgência está configurada. A autora, octogenária, encontrava-se internada há mais de dois meses. Está acamada e totalmente dependente de terceiros para atividades básicas da vida diária. O relatório médico, produzido pela médica que assiste a paciente no próprio hospital, frisa que a falta de reabilitação adequada poderá resultar em nova internação e deterioração do estado clínico e neurológico (fls. 19/20 de origem).

Há indícios suficientes de que a beneficiária, se não for submetida a tratamento domiciliar, teria que ser tratada em ambiente hospitalar, em função do quadro de saúde, o que torna a recusa contraditória.

De acordo com a jurisprudência do STJ, é abusiva a cláusula contratual que veda a internação domiciliar (home care) como alternativa à internação hospitalar (AgInt no AREsp n. 2.601.228/PE, relatora Ministra **Nancy Andrichi**, Terceira Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 4/9/2024; AgInt no REsp n. 2.125.111/RS, relator Ministro **Antonio Carlos Ferreira**, Quarta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024; AgInt no REsp n. 2.013.123/PR, relator Ministro **Raul Araújo**, Quarta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 2/8/2024; AgInt no REsp n. 2.091.183/SP, relator Ministro **Ricardo Villas Bôas Cueva**, Terceira Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 25/4/2024.)).

O fornecimento de insumos foi objeto de apreciação do agravo julgado em conjunto.

Em conclusão, a decisão é preservada.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO.**

VIVIANI NICOLAU
Relator